

MENSAGEM Nº 99

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto da proposta de adesão do Brasil ao Ato de Genebra do Acordo de Haia, sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999.

Brasília, 16 de março de 2022.



Brasília, 23 de Fevereiro de 2022

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, proposta de adesão do Brasil ao anexo Ato de Genebra do Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999 e em vigor internacional desde 23 de dezembro de 2003.

2. O Ato de Genebra atualizou para o século XXI o sistema de Haia para o registro internacional de desenhos industriais, cuja inauguração se dera em 1960 com a assinatura do Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais. A adesão ao Ato de Genebra prescinde da adesão aos instrumentos do sistema de Haia que o precederam.

3. A adesão ao sistema de Haia é um desenvolvimento natural da decisão de integrar o regime de proteção à propriedade intelectual (P. I.) brasileiro aos principais sistemas de registro internacional de ativos de P. I. administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Como é do seu conhecimento, o Brasil integra desde 1978 o sistema internacional de concessão de patentes (que se baseia no Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, PCT) e aderiu em 2019, com notável sucesso, ao sistema de registro internacional de marcas (que se baseia no Protocolo Referente ao Acordo de Madri Relativo ao Registro Internacional de Marcas, de 1989).

4. Integrar o Brasil ao sistema internacional de registros de desenhos industriais significará oferecer aos usuários nacionais, no ato de registro de suas criações, a possibilidade de proteção simples, rápida e a custos reduzidos nos territórios de 92 países – entre os quais encontra-se a quase totalidade das grandes economias do mundo, como os Estados Unidos da América, o Japão, o Reino Unido e a totalidade dos membros da União Europeia, além de grandes economias em desenvolvimento como México, Rússia e Turquia. As empresas e usuários desses países passarão a contar com a mesma facilidade de registro de seus desenhos no mercado brasileiro, o que reduzirá custos de transação e deverá tornar o Brasil mais atrativo a investimentos, especialmente em setores intensivos em “design” e inovação.

5. Por meio do ofício e de nota técnica anexados a este processo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que é uma autarquia vinculada



administrativamente ao Ministério da Economia, registra sua anuência em relação à adesão e confirma sua disposição para atualizar seus procedimentos administrativos internos com vistas a sua adequação ao Ato de Genebra. A partir de dados obtidos junto à OMPI, o Instituto informa que apenas em 2019 foram registrados 4.702 desenhos industriais por empresas brasileiras no exterior, o que comprovaria a alta demanda das empresas brasileiras por essa categoria de proteção.

6. Nesse contexto, o encaminhamento da adesão de que trata a presente Exposição de Motivos Interministerial à deliberação do Congresso Nacional vem ao encontro da recém-adotada Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), do Plano de Ação para 2021 do INPI e da agenda de modernização do ambiente de negócios que resultou, por exemplo, na sanção, pelo Senhor, da Lei 14.195/2021. Adicionalmente, a adesão ora proposta aumenta o grau de participação brasileira no universo de instrumentos administrados pela OMPI e amplia a base legal comum do País com os nossos principais parceiros comerciais, o que facilita a negociação e a conclusão de acordos comerciais.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Ato de Genebra.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Paulo Roberto Nunes Guedes



Ato de Genebra de 2 de Julho de 1999

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

- Artigo 1: Expressões abreviadas
Artigo 2: Aplicabilidade de outra proteção concedida pelas leis das Partes Contratantes e por certos tratados internacionais

CAPÍTULO I: PEDIDO INTERNACIONAL E REGISTRO INTERNACIONAL

- Artigo 3: Direito de depositar um pedido internacional
Artigo 4: Procedimento para o depósito do pedido internacional
Artigo 5: Conteúdo do pedido internacional
Artigo 6: Prioridade
Artigo 7: Taxas de designação
Artigo 8: Correção de irregularidades
Artigo 9: Data do depósito do pedido internacional
Artigo 10: Registro internacional, data do registro internacional, publicação e cópias confidenciais do registro internacional
Artigo 11: Adiamento da publicação
Artigo 12: Recusa
Artigo 13: Exigências especiais relativas à unidade de desenho
Artigo 14: Efeitos do registro internacional
Artigo 15: Invalidação
Artigo 16: Inscrição de modificações e outras inscrições relativas aos registros internacionais
Artigo 17: Período inicial e renovação do registro internacional e duração da proteção
Artigo 18: Informações relativas aos registros internacionais publicados

CAPÍTULO II: DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Artigo 19: Administração comum a vários Estados
Artigo 20: Membros da União de Haia



Artigo 21:	Assembleia
Artigo 22:	Secretaria Internacional
Artigo 23:	Finanças
Artigo 24:	Regulamento de Execução



CAPÍTULO III: REVISÃO E MODIFICAÇÃO

Artigo 25: Revisão do presente Ato

Artigo 26: Modificação de certos artigos pela Assembleia

CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27: Aptidão para ser parte no presente Ato

Artigo 28: Data em que as ratificações e as adesões produzem efeitos

Artigo 29: Proibição de reservas

Artigo 30: Declarações feitas pelas Partes Contratantes

Artigo 31: Aplicabilidade dos Atos de 1934 e 1960

Artigo 32: Denúncia do presente Ato

Artigo 33: Línguas do presente Ato; assinatura

Artigo 34: Depositário



*DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**Artigo 1*
Expressões abreviadas

Para os fins do presente Ato:

- i) “Acordo de Haia” significa o Acordo de Haia referente ao Depósito Internacional dos Desenhos Industriais doravante intitulado o Acordo de Haia referente ao Registro Internacional dos Desenhos Industriais;
- ii) “o presente Ato” significa o Acordo de Haia tal como resulta do presente Ato;
- iii) “Regulamento de Execução” significa o Regulamento de Execução do presente Ato;
- iv) “prescrito(s)” significa prescrito(s) pelo Regulamento de Execução;
- v) “Convenção de Paris” significa a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em Paris em 20 de Março de 1883, tal como revista e modificada;
- vi) “registro internacional” significa o registro internacional de um desenho industrial efetuado de acordo com o presente Ato;
- vii) “pedido internacional” significa um pedido de registro internacional;
- viii) “Cadastro Internacional” significa a coleção oficial, conservada pela Secretaria Internacional, dos dados relativos aos registros internacionais cuja inscrição é exigida ou autorizada pelo presente Ato ou pelo Regulamento de Execução, qualquer que seja o suporte no qual tais dados são conservados;
- ix) “pessoa” significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;
- x) “requerente” significa a pessoa em nome da qual é depositado um pedido internacional;
- xi) “titular” significa a pessoa em nome da qual um registro internacional é inscrito no Cadastro Internacional;
- xii) “organização intergovernamental” significa uma organização intergovernamental que satisfaz as condições do Artigo 27.1)ii) para se tornar parte no presente Ato;
- xiii) “Parte Contratante” significa qualquer Estado ou organização intergovernamental parte no presente Ato;



xiv) “Parte Contratante do requerente” significa a Parte Contratante ou uma das Partes Contratantes da qual o requerente retira o seu direito de depositar um pedido internacional por ter preenchido, relativamente a essa Parte Contratante, pelo menos uma das condições especificadas no Artigo 3; no caso de haver duas ou mais Partes Contratantes das quais o requerente pode, de acordo com o Artigo 3, retirar o seu direito de depositar um pedido internacional, “Parte Contratante do requerente” significa aquela que, entre essas Partes Contratantes, é indicada como tal no pedido internacional;

xv) “território de uma Parte Contratante” significa, se a Parte Contratante for um Estado, o território desse Estado e, se a Parte Contratante for uma organização intergovernamental, o território no qual se aplica o tratado constitutivo dessa organização intergovernamental;

xvi) “Administração” significa a administração encarregada por uma Parte Contratante de conceder a proteção aos desenhos industriais no território dessa Parte Contratante;

xvii) “Administração examinadora” significa uma Administração que, ex officio, examina pedidos de proteção de desenhos industriais depositados junto a ele, a fim de determinar, pelo menos, se os desenhos industriais satisfazem a condição de novidade;

xviii) “designação” significa um pedido para que um registro internacional produza efeitos numa Parte Contratante; significa também a inscrição, no Cadastro Internacional, desse pedido;

xix) “Parte Contratante designada” e “Administração designada” significa, respectivamente, a Parte Contratante e a Administração aos quais uma designação se aplica;

xx) “Ato de 1934” significa o Ato assinado em Londres em 2 de Junho de 1934 do Acordo de Haia;

xxi) “Ato de 1960” significa o Ato assinado em Haia em 28 de Novembro de 1960 do Acordo de Haia;

xxii) “Ato Adicional de 1961” significa o Ato assinado em Mônaco em 18 de Novembro de 1961, adicional ao Ato de 1934;

xxiii) “Ato Complementar de 1967” significa o Ato Complementar assinado em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, tal como modificado, do Acordo de Haia;

xxiv) “União” significa a União de Haia criada pelo Acordo de Haia de 6 de Novembro de 1925 e mantida pelos Atos de 1934 e de 1960, o Ato Adicional de 1961, o Ato Complementar de 1967 e o presente Ato;

xxv) “Assembleia” significa a Assembleia mencionada no Artigo 21.1a) ou qualquer órgão que substitua essa Assembleia;



xxvi) “Organização” significa a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

xxvii) “Diretor Geral” significa o Diretor Geral da Organização;

xxviii) “Secretaria Internacional” significa a Secretaria Internacional da Organização;

xxix) “instrumento de ratificação” deve ser entendido como incluindo os instrumentos de aceitação ou de adesão.

Artigo 2

Aplicabilidade de outra proteção concedida pelas leis das Partes Contratantes e por certos tratados internacionais

1) [Leis das Partes Contratantes e certos tratados internacionais] As disposições do presente Ato não afetam a aplicação de qualquer proteção mais vasta que possa ser concedida pela legislação de uma Parte Contratante, nem afetam de qualquer maneira a proteção concedida às obras artísticas e às obras de arte aplicada por tratados e convenções internacionais sobre o direito de autor, nem a proteção concedida aos desenhos industriais em virtude do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio anexado ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio.

2) [Obrigação de respeitar a Convenção de Paris] Cada Parte Contratante deve respeitar as disposições da Convenção de Paris que dizem respeito aos desenhos industriais.

CAPÍTULO I

PEDIDO INTERNACIONAL E REGISTRO INTERNACIONAL

Artigo 3

Direito de depositar um pedido internacional

Qualquer nacional de um Estado que seja uma Parte Contratante ou de um Estado membro de uma organização intergovernamental que seja uma Parte Contratante, ou qualquer pessoa que tenha o seu domicílio, a sua residência habitual ou um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e



idóneo no território de uma Parte Contratante, tem o direito de depositar um pedido internacional.

Artigo 4

Procedimento para o depósito do pedido internacional

1) [*Depósito direto ou indireto*] a) O pedido internacional pode ser depositado, à escolha do requerente, quer diretamente junto da Secretaria Internacional, quer através da Administração da Parte Contratante do requerente.

b) Não obstante a alínea a), qualquer Parte Contratante pode, numa declaração, notificar ao Diretor Geral que não é possível depositar pedidos internacionais através da sua Administração.

2) [*Taxa de transmissão no caso de depósito indireto*] A Administração de qualquer Parte Contratante pode exigir que o requerente lhe pague, em seu próprio benefício, uma taxa de transmissão por qualquer pedido internacional depositado por seu intermédio.

Artigo 5

Conteúdo do pedido internacional

1) [Conteúdo obrigatório do pedido internacional] O pedido internacional é redigido na língua prescrita ou numa das línguas prescritas e contém, ou é acompanhado por:

i) um requerimento de registro internacional segundo o presente Ato;

ii) os dados prescritos relativos ao requerente;

iii) o número prescrito de cópias de uma reprodução ou, à escolha do requerente, de várias reproduções diferentes do desenho industrial que é objeto do pedido internacional, apresentados na maneira prescrita; porém, se o desenho industrial (bidimensional) e um pedido de adiamento da publicação for feito de acordo com o parágrafo 5), o pedido internacional pode, em vez de conter reproduções, ser acompanhado pelo número prescrito de espécimes do desenho ;



iv) uma indicação do produto ou dos produtos que constituem o desenho industrial ou em relação aos quais o desenho industrial deve ser utilizado, como prescrito;

v) uma indicação das Partes Contratantes designadas;

vi) as taxas prescritas;

vii) quaisquer outras indicações prescritas.

2) [*Conteúdo adicional obrigatório do pedido internacional*] a) Qualquer Parte Contratante cuja Administração seja uma Administração examinadora e cuja legislação, no momento em que passou a ser parte do presente Ato, exija que um pedido de proteção de um desenho industrial contenha um ou vários dos elementos especificados na alínea b) para que seja atribuída a esse pedido uma data de depósito de acordo com essa legislação, pode notificar esses elementos ao Diretor Geral numa declaração.

b) Os elementos que podem ser notificados em virtude da alínea a) são os seguintes:

i) indicações referentes à identidade do autor do desenho industrial que é o objeto do pedido;

ii) uma breve descrição da reprodução ou dos elementos característicos do desenho industrial que é o objeto do pedido;

iii) uma reivindicação.

c) Se o pedido internacional contiver a designação de uma Parte Contratante que tenha feito uma notificação em virtude da alínea a), o pedido deve também conter, na maneira prescrita, qualquer elemento que foi objeto dessa notificação.

3) [*Outro conteúdo possível do pedido internacional*] O pedido internacional pode conter ou ser acompanhado por quaisquer outros elementos especificados no Regulamento de Execução.

4) [*Vários desenhos industriais no mesmo pedido internacional*] Sem prejuízo das condições prescritas, um pedido internacional pode incluir vários desenhos industriais.



5) [*Pedido de adiamento da publicação*] O pedido internacional pode conter um pedido de adiamento da publicação.

Artigo 6 *Prioridade*

1) [*Reivindicação de prioridade*] a) O pedido internacional pode conter uma declaração reivindicando, de acordo com o Artigo 4 da Convenção de Paris, a prioridade de um ou mais pedidos anteriores depositados num ou para um país parte nessa Convenção ou membro da Organização Mundial do Comércio.

b) O Regulamento de Execução pode prever que a declaração mencionada na alínea a) pode ser feita depois do depósito do pedido internacional. Neste caso, o Regulamento de Execução prescreve o momento até ao qual essa declaração pode ser feita.

2) [*Pedido internacional servindo de base a uma reivindicação de prioridade*] O pedido internacional tem, a partir da data do depósito e qualquer que seja o seu destino, o efeito de um depósito regular no sentido do Artigo 4 da Convenção de Paris.

Artigo 7 *Taxas de designação*

1) [*Taxa de designação prescrita*] As taxas prescritas incluem, sem prejuízo do parágrafo 2), uma taxa de designação por cada Parte Contratante designada.



2)¹ [*Taxa de designação individual*] Qualquer Parte Contratante cuja Administração seja uma Administração examinadora e qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode, numa declaração, notificar o Diretor Geral de que, no que diz respeito a qualquer pedido internacional em que é designada e no que diz respeito à renovação de qualquer registro internacional resultante de um tal pedido internacional, a taxa de designação prescrita mencionada no parágrafo 1) é substituída por uma taxa de designação individual cujo valor é indicado na declaração e pode ser modificado em declarações ulteriores. Este valor pode ser fixado pela referida Parte Contratante para o prazo inicial de proteção e para cada prazo de renovação ou para o prazo máximo de proteção autorizado pela Parte Contratante em questão. Porém, não pode ser superior ao equivalente do valor que o Organismo dessa Parte Contratante teria o direito de receber de um requerente por uma proteção concedida, por um prazo equivalente, ao mesmo número de desenhos industriais, sendo esse valor reduzido em virtude das economias resultantes do procedimento internacional.

3) [*Transferência das taxas de designação*] As taxas de designação mencionadas nos parágrafos 1) e 2) são transferidas pela Secretaria Internacional para as Partes Contratantes a respeito das quais essas taxas foram pagas.

1[Nota da OMPI]: Recomendação adoptada pela Assembleia da União de Haia:

“As Partes Contratantes que fizerem, ou que tiverem feito, a declaração prescrita no Artigo 7.2) do Ato de 1999 ou na Regra 36.1) do Regulamento de Execução Comum são encorajadas a indicar, nessa declaração ou numa nova declaração, que, para os pedidos internacionais depositados pelos requerentes cujo direito a este respeito resulte exclusivamente de uma ligação com um país da categoria dos países menos desenvolvidos, de acordo com uma lista estabelecida pela Organização das Nações Unidas, ou com uma organização intergovernamental cuja maioria dos Estados membros são países da categoria dos países menos desenvolvidos, a taxa individual a pagar pela sua designação é reduzida para 10% do valor cobrado normalmente (arredondado, se for caso disso, para o número inteiro mais próximo). Essas Partes Contratantes são, além disso, encorajadas a indicar que a redução se aplica também a respeito de um pedido internacional depositado por um requerente cujo direito a este respeito não resulte exclusivamente de uma ligação com uma tal organização intergovernamental, desde que qualquer outro direito do requerente a este respeito resulte de uma ligação com uma Parte Contratante que pertence à categoria dos países menos desenvolvidos ou, se não pertence a esta categoria, é um Estado membro dessa organização intergovernamental e que, neste caso, o pedido internacional seja regido exclusivamente pelo Ato de 1999.”



Artigo 8
Correção de irregularidades

1) [*Exame do pedido internacional*] Se a Secretaria Internacional constatar que o pedido internacional não preenche, no momento da sua recepção pela Secretaria Internacional, as condições do presente Ato e do Regulamento de Execução, a Secretaria Internacional solicita que o requerente faça as devidas correções dentro do prazo prescrito.

2) [*Irregularidades não corrigidas*] a) Se o requerente não fornecer dentro do prazo prescrito a correção solicitada, o pedido internacional será, sem prejuízo da alínea b), considerado como abandonado.

b) No caso de uma irregularidade relacionada com o Artigo 5.2) ou com uma exigência especial notificada ao Diretor Geral por uma Parte Contratante em conformidade com o Regulamento de Execução, se o requerente não fornecer, dentro do prazo prescrito, a correção solicitada, o pedido internacional será considerado como não contendo a designação dessa Parte Contratante.

Artigo 9
Data do depósito do pedido internacional

1) [*Pedido internacional depositado diretamente*] Se o pedido internacional for depositado diretamente junto da Secretaria Internacional, a data do depósito é, sem prejuízo do parágrafo 3), a data em que a Secretaria Internacional receber o pedido internacional.

2) [*Pedido internacional depositado indiretamente*] Se o pedido internacional for depositado através da Administração da Parte Contratante do requerente, a data do depósito é determinada como prescrito.

3) [*Pedido internacional com certas irregularidades*] Se o pedido internacional contiver, na data em que é recebido pela Secretaria Internacional, uma irregularidade definida como uma irregularidade que implica um adiamento da data do depósito do pedido internacional, a data do depósito é a data da recepção, pela Secretaria Internacional, da correção de tal irregularidade.



*Artigo 10²**Registro internacional, data do registro internacional, publicação e cópias confidenciais do registro internacional*

1) [*Registro internacional*] A Secretaria Internacional registra cada desenho industrial que é objeto de um pedido internacional imediatamente depois de receber o pedido internacional ou, se forem solicitadas correções em virtude do Artigo 8, imediatamente depois de receber as correções solicitadas. O registro é efetuado independentemente de a publicação ser ou não ser adiada em virtude do Artigo 11.

2) [*Data do registro internacional*] a) Sem prejuízo da alínea b), a data do registro internacional é a data do depósito do pedido internacional.

b) Se o pedido internacional contiver, na data em que é recebido pela Secretaria Internacional, uma irregularidade relacionada com o Artigo 5.2), a data do registro internacional será a data em que a correção de tal irregularidade for recebida pela Secretaria Internacional ou a data do depósito do pedido internacional, o que quer tenha ocorrido por último.

3) [*Publicação*] a) O registro internacional é publicado pela Secretaria Internacional. Esta publicação é considerada em todas as Partes Contratantes como uma publicidade suficiente, e mais nenhuma publicidade pode ser exigida do titular.

b) A Secretaria Internacional envia uma cópia da publicação do registro internacional a cada Administração designada.

4) [*Preservação do sigilo antes da publicação*] Sem prejuízo do parágrafo 5) e do Artigo 11.4)b), a Secretaria Internacional mantém em sigilo, até à publicação, cada pedido internacional e cada registro internacional.

5) [*Cópias confidenciais*] a) Imediatamente depois de o registro ter sido efetuado, a Secretaria Internacional envia uma cópia do registro internacional, juntamente com qualquer declaração, documento ou espécime pertinentes que acompanham o pedido internacional, a cada Administração que tenha notificado à Secretaria Internacional que deseja receber tal cópia e que tenha sido designada no pedido internacional.

2 Ao adotar o Artigo 10, a Conferência Diplomática entendeu que nada neste Artigo impede o acesso ao pedido internacional ou ao registro internacional pelo requerente ou pelo titular ou por uma pessoa autorizada pelo requerente ou pelo titular.



b) Até à publicação do registro internacional pela Secretaria Internacional, o Organismo mantém em sigilo cada registro internacional do qual uma cópia lhe tenha sido enviada pela Secretaria Internacional e só pode utilizar tal cópia para os fins do exame do registro internacional e de pedidos de proteção de desenhos industriais depositados em ou para a Parte Contratante para a qual o Organismo é competente. Em especial, o Organismo não pode divulgar o conteúdo de um tal registro internacional a nenhuma pessoa exterior ao serviço além do titular desse registro internacional, exceto para os fins de um processo administrativo ou judicial a respeito de um conflito relativo ao direito de depositar o pedido internacional no qual se baseia o registro internacional. No caso de um tal processo administrativo ou judicial, o conteúdo do registro internacional só pode ser divulgado confidencialmente às partes implicadas no processo, partes essas que são obrigadas a respeitar a confidencialidade da divulgação.

Artigo 11
Adiamento da publicação

1) [*Disposições legislativas das Partes Contratantes em matéria de adiamento da publicação*] a) Se a legislação de uma Parte Contratante previr o adiamento da publicação de um desenho industrial por um período inferior ao período prescrito, essa Parte Contratante deve, numa declaração, notificar ao Diretor Geral o período de adiamento autorizado.

b) Se a legislação de uma Parte Contratante não previr o adiamento da publicação de um desenho industrial, essa Parte Contratante deve, numa declaração, notificar este fato ao Diretor Geral.

2) [*Adiamento da publicação*] Se o pedido internacional contiver um pedido de adiamento da publicação, a publicação ocorre,

i) se nenhuma das Partes Contratantes designadas no pedido internacional tiver feito uma declaração segundo o parágrafo 1), a seguir à expiração do período prescrito ou,

ii) se uma das Partes Contratantes designadas no pedido internacional tiver feito uma declaração segundo o parágrafo 1)a), a seguir à expiração do período notificado nessa declaração ou, se várias Partes Contratantes designadas tiverem feito tais declarações, a seguir à expiração do período mais curto notificado nas suas declarações.



3) [*Tratamento dos pedidos de adiamento quando o adiamento não é possível em virtude da legislação aplicável*] Se o adiamento da publicação tiver sido pedido e uma das Partes Contratantes designadas no pedido internacional tiver feito, de acordo com o parágrafo 1)b), uma declaração segundo a qual o adiamento da publicação não é possível em virtude da sua legislação,

i) sem prejuízo do ponto ii), a Secretaria Internacional notifica este facto ao requerente; se, dentro do prazo prescrito, o requerente não retirar, mediante aviso escrito à Secretaria Internacional, a designação da referida Parte Contratante, a Secretaria Internacional não leva em conta o pedido de adiamento da publicação;

ii) se, em vez de conter reproduções do desenho industrial, o pedido internacional for acompanhado por espécimes do desenho industrial, a Secretaria Internacional não leva em conta a designação da referida Parte Contratante e notifica este fato ao requerente.

4) [*Pedido de publicação antecipada ou de autorização especial de acesso ao pedido internacional*] a) Em qualquer momento durante o período de adiamento aplicável de acordo com o parágrafo 2), o titular pode solicitar a publicação de um, de vários ou da totalidade dos desenhos industriais que são objeto do pedido internacional; neste caso, o período de adiamento referente a este ou a estes desenhos industriais é considerado como tendo expirado na data da recepção de tal pedido pela Secretaria Internacional.

b) O titular pode também, em qualquer momento durante o período de adiamento aplicável de acordo com o parágrafo 2), pedir que a Secretaria Internacional forneça a uma terceira pessoa, especificada pelo titular, um extrato de um, de vários ou da totalidade dos desenhos industriais que são objeto do registro internacional, ou autorize o acesso dessa terceira pessoa aos referidos desenhos industriais.

5) [*Renúncia e limitação*] a) Se, em qualquer momento durante o período de adiamento aplicável de acordo com o parágrafo 2), o titular renunciar ao registro internacional em relação a todas as Partes Contratantes designadas, o desenho industrial ou os desenhos industriais que são objeto do registro internacional não são publicados.



b) Se, em qualquer momento durante o período de adiamento aplicável de acordo com o parágrafo 2), o titular limitar o registro internacional, em relação a todas as Partes Contratantes designadas, a um ou vários dos desenhos industriais que são objeto do registro internacional, o outro ou os outros desenhos industriais que são objeto do registro internacional não são publicados.

6) [*Publicação e fornecimento de reproduções*] a) A seguir à expiração de qualquer período de adiamento aplicável em virtude do presente Artigo, a Secretaria Internacional publica o registro internacional sob reserva do pagamento das taxas prescritas. Se estas taxas não forem pagas da maneira prescrita, o registro internacional é anulado e a publicação não é efetuada.

b) No caso de o pedido ter sido acompanhado por um ou mais espécimes do desenho industrial de acordo com o Artigo 5.1)iii), o titular submete à Secretaria Internacional dentro do prazo prescrito, o número prescrito de cópias de uma reprodução de cada desenho industrial que é objeto desse pedido. Na medida em que o titular não o fizer, o registro internacional é anulado e a publicação não é efetuada.

Artigo 12

Recusa

1) [*Direito de recusar*] A Administração de qualquer Parte Contratante designada pode, se as condições para a concessão da proteção segundo a legislação dessa Parte Contratante não forem preenchidas em relação a um, a vários ou à totalidade dos desenhos industriais que são objeto de um registro internacional, recusar os efeitos, parcial ou totalmente, do registro internacional no território da referida Parte Contratante; contudo, nenhuma Administração pode recusar os efeitos, parcial ou totalmente, de qualquer registro internacional pelo motivo de as exigências relativas à forma ou ao conteúdo do pedido internacional que são prescritas no presente Ato ou no Regulamento de Execução, ou que se adicionam a essas exigências ou delas diferem, não terem sido satisfeitas segundo a legislação da Parte Contratante interessada.

2) [*Notificação de recusa*] a) A recusa dos efeitos de um registro internacional é comunicada dentro do prazo prescrito pela Administração à Secretaria Internacional numa notificação de recusa.



b) Qualquer notificação de recusa deve indicar todos os motivos em que se fundamenta a recusa.

3) [*Transmissão da notificação de recusa; vias de recurso*] a) A Secretaria Internacional transmite sem demora ao titular uma cópia da notificação de recusa.

b) O titular dispõe das mesmas vias de recurso como se um desenho industrial que é objeto do registro internacional tivesse sido objeto de um pedido de proteção no âmbito da legislação aplicável à Administração que comunicou a recusa. Estas vias de recurso devem incluir pelo menos a possibilidade de uma revisão ou de um reexame da recusa ou de um recurso contra a recusa.

4)³ [*Retirada de recusa*] Qualquer recusa pode ser retirada, parcial ou totalmente, em qualquer momento pelo Organismo que a comunicou.

Artigo 13

Exigências especiais relativas à unidade do desenho

1) [*Notificação das exigências especiais*] Qualquer Parte Contratante cuja legislação, no momento em que se torna parte no presente Ato, exige que os desenhos que são objeto de um mesmo pedido satisfaçam uma regra de unidade de conceito, unidade de produção ou unidade de utilização, ou pertençam ao mesmo conjunto ou à mesma composição de elementos, ou que um só desenho independente e distinto possa ser reivindicado num mesmo pedido, pode, numa declaração, notificar essa exigência ao Diretor Geral. Porém, uma tal declaração não afeta o direito de um requerente incluir dois ou mais desenhos industriais num pedido internacional de acordo com o Artigo 5.4), mesmo se o requerente designar a Parte Contratante que fez a declaração.

2) [*Efeito da declaração*] Essa declaração permite que o Organismo da Parte Contratante que a tenha feito recuse os efeitos do registro

³Ao adotar o Artigo 12.4) o Artigo 14.2)b) e a Regra 18.4), a Conferência Diplomática entendeu que uma retirada de recusa por um Organismo que tenha comunicado uma notificação de recusa pode tomar a forma de uma declaração segundo a qual o Organismo interessado decidiu aceitar os efeitos do registro internacional a respeito dos desenhos ou modelos industriais, ou de alguns dos desenhos ou modelos industriais, aos quais se aplicavam a notificação de recusa. Entendeu também que um Organismo pode, dentro do prazo prescrito para comunicar uma notificação de recusa, enviar uma declaração segundo a qual decidiu aceitar os efeitos do registro internacional mesmo que não tenha comunicado uma tal notificação de recusa.



internacional de acordo com o Artigo 12.1) enquanto não for satisfeita a exigência notificada por essa Parte Contratante.

3) [*Taxas suplementares devidas em caso de divisão do registro*] Se, devido a uma notificação de recusa de acordo com o parágrafo 2), um registro internacional for dividido junto à Administração interessada a fim de eliminar um motivo de recusa indicado na notificação, a Administração tem o direito de cobrar uma taxa por cada pedido internacional suplementar que teria sido necessário para evitar esse motivo de recusa.

Artigo 14 *Efeitos do registro internacional*

1) [*Efeitos idênticos aos de um pedido segundo a legislação aplicável*] A contar da data em que é efetuado, o registro internacional produz em cada Parte Contratante designada pelo menos os mesmos efeitos que um pedido regularmente depositado para a obtenção da proteção do desenho industrial segundo a legislação dessa Parte Contratante.

2) [*Efeitos idênticos aos da concessão de proteção segundo a legislação aplicável*] a) Em cada Parte Contratante designada cuja Administração não tenha comunicado uma recusa de acordo com o Artigo 12, o registro internacional produz os mesmos efeitos que uma concessão de proteção do desenho industrial segundo a legislação dessa Parte Contratante, o mais tardar a contar da data da expiração do prazo durante o qual ela pode comunicar uma recusa ou, se uma Parte Contratante tiver feito uma declaração a esse respeito de acordo com o Regulamento de Execução, o mais tardar no momento especificado nessa declaração.

b)⁴ Se a Administração de uma Parte Contratante tiver comunicado uma recusa e tiver, subsequentemente, retirado parcial ou totalmente essa recusa, o registro internacional produz, na medida em que a recusa for retirada, os mesmos efeitos nessa Parte Contratante que uma concessão de proteção do desenho industrial segundo a legislação da referida Parte Contratante, o mais tardar a partir da data em que a recusa foi retirada.

c) Os efeitos conferidos ao registro internacional em virtude da presente alínea aplicam-se aos desenhos industriais que são objeto desse registro tal como recebidos da Secretaria Internacional pela Administração

⁴Ver a nota de rodapé relativa ao Artigo 12.4).



designada ou, se for caso disso, tal como modificados durante o procedimento perante essa Administração.

3) [*Declaração referente aos efeitos da designação da Parte Contratante do requerente*] a) Qualquer Parte Contratante cuja Administração seja uma Administração examinadora pode, numa declaração, notificar o Diretor Geral de que, se essa Parte Contratante for a do requerente, a designação dessa Parte Contratante num registro internacional não produz efeitos.

b) Se uma Parte Contratante que tiver feito a declaração mencionada na alínea a) for indicada num pedido internacional não só como a Parte Contratante do requerente, mas também como uma Parte Contratante designada, a Secretaria Internacional não leva em conta a designação dessa Parte Contratante.

Artigo 15 *Nulidade*

1) [*Possibilidade para o requerente de alegar os seus direitos*] A nulidade parcial ou total, proposta pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante designada, dos efeitos do registro internacional no território dessa Parte Contratante, não pode ser pronunciada sem que seja dada ao titular a oportunidade de defender os seus direitos em devido tempo.

2) [*Notificação nulidade*] A Administração da Parte Contratante em cujo território os efeitos do registro internacional tiverem sido tornados nulos deve notificar a nulidade, se dela tiver conhecimento, à Secretaria Internacional.

Artigo 16 *Inscrição de modificações e outras inscrições* *relativas aos registros internacionais*

1) [*Inscrição de modificações e outras inscrições*] A Secretaria Internacional inscreve no Cadastro Internacional, na maneira prescrita:

i) qualquer mudança de titular do registro internacional em relação a uma, a várias ou à totalidade das Partes Contratantes designadas e em relação a um, a vários ou à totalidade dos desenhos industriais que são



objeto do registro internacional, desde que o novo titular tenha o direito de depositar um pedido internacional de acordo com o Artigo 3;

- ii) qualquer mudança de nome ou de endereço do titular;
- iii) a designação de um representante do requerente ou do titular e qualquer outro fato pertinente relativo a esse representante;
- iv) qualquer renúncia do titular ao registro internacional em relação a uma, a várias ou à totalidade das Partes Contratantes designadas;
- v) qualquer limitação do registro internacional a um ou a vários desenhos industriais que são objeto do registro internacional, feita pelo titular em relação a uma, a várias ou à totalidade das Partes Contratantes designadas;
- vi) qualquer invalidação pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante designada, no território dessa Parte Contratante, dos efeitos do registro internacional em relação a um, a vários ou à totalidade dos desenhos industriais que são objeto desse registro internacional;
- vii) qualquer outro fato pertinente, indicado no Regulamento de Execução, a respeito dos direitos sobre um, vários ou a totalidade dos desenhos industriais que são objeto do registro internacional.

2) [*Efeitos da inscrição no Cadastro Internacional*] Qualquer inscrição mencionada nos pontos i), ii), iv), v), vi), e vii) do parágrafo 1) produz os mesmos efeitos como se tivesse sido feita no Cadastro do Organismo de cada Parte Contratante interessada, exceto que uma Parte Contratante pode, numa declaração, notificar ao Diretor Geral que uma inscrição mencionada no ponto i) do parágrafo 1) não produz esses efeitos nessa Parte Contratante enquanto à Administração dessa Parte Contratante não tiver recebido as declarações ou os documentos especificados nessa declaração.

3) [*Taxas*] Qualquer inscrição feita de acordo com o parágrafo 1) pode ser sujeita ao pagamento de uma taxa.

4) [*Publicação*] A Secretaria Internacional publica um aviso a respeito de qualquer inscrição feita de acordo com o parágrafo 1). Envia um



exemplar da publicação do aviso à Administração de cada Parte Contratante interessada.

Artigo 17

Período inicial e renovação do registro internacional e duração da proteção

1) [*Período inicial do registro internacional*] O registro internacional é efetuado por um período inicial de cinco anos contados a partir da data do registro internacional.

2) [*Renovação do registro internacional*] O registro internacional pode ser renovado por períodos adicionais de cinco anos, em conformidade com o procedimento prescrito e sob reserva do pagamento das taxas prescritas.

3) [*Duração da proteção nas Partes Contratantes designadas*] a) Desde que o registro internacional seja renovado, e sem prejuízo da alínea b), a duração da proteção é, em cada Parte Contratante designada, de 15 anos contados a partir da data do registro internacional.

b) Se a legislação de uma Parte Contratante designada prever uma duração da proteção superior a 15 anos para um desenho industrial ao qual a proteção tenha sido concedida em virtude dessa legislação, a duração da proteção é, desde que o registro internacional seja renovado, a mesma que a proteção prescrita pela legislação dessa Parte Contratante.

c) Cada Parte Contratante notifica ao Diretor Geral, numa declaração, a duração máxima de proteção prescrita na sua legislação.

4) [*Possibilidade de renovação limitada*] A renovação do registro internacional pode ser efetuada para uma, várias ou a totalidade das Partes Contratantes ou para um, vários ou a totalidade dos desenhos industriais que são objeto do registro internacional.

5) [*Inscrição e publicação da renovação*] A Secretaria Internacional inscreve as renovações no Registro Internacional e publica um aviso a esse respeito. Envia um exemplar da publicação do aviso à Administração de cada Parte Contratante interessada.



*Artigo 18**Informações relativas aos registros internacionais publicados*

1) [*Acesso à informação*] A Secretaria Internacional fornece a qualquer pessoa que o solicite, mediante pagamento da taxa prescrita, extratos do Cadastro Internacional, ou informações sobre o conteúdo do Cadastro Internacional, a respeito de qualquer registro internacional publicado.

2) [*Isenção de legalização*] Os extratos do Cadastro Internacional fornecidos pela Secretaria Internacional estão isentos de qualquer exigência de legalização em cada Parte Contratante.

*CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS**Artigo 19**Administração comum a vários Estados*

1) [*Notificação relativa a uma Administração comum*] Se vários Estados com a intenção de se tornarem partes no presente Ato tiverem realizado, ou se vários Estados partes no presente Ato concordarem em realizar, a unificação das suas leis nacionais sobre os desenhos industriais, esses Estados podem notificar ao Diretor Geral:

i) que uma Administração comum substituirá a Administração nacional de cada um deles; e

ii) que o conjunto dos respectivos territórios aos quais se aplica a lei unificada deverá ser considerado como uma só Parte Contratante para os fins da aplicação dos Artigos 1, 3 a 18 e 31 do presente Ato.

2) [*Momento em que deve ser feita a notificação*] A notificação mencionada no parágrafo 1 é feita:

i) no caso dos Estados com a intenção de se tornarem partes no presente Ato, no momento do depósito dos instrumentos mencionados no Artigo 27.2);



ii) no caso dos Estados partes no presente Ato, em qualquer momento depois da unificação das suas leis nacionais.

3) [*Data em que a notificação produz efeitos*] A notificação mencionada nos parágrafos 1) e 2) produz efeitos:

i) no caso dos Estados com a intenção de se tornarem partes no presente Ato, no momento em que esses Estados passam a estar vinculados pelo presente Ato;

ii) no caso dos Estados partes no presente Ato, três meses depois da data da sua comunicação pelo Diretor Geral às outras Partes Contratantes, ou em qualquer data ulterior indicada na notificação.

Artigo 20

Membros da União de Haia

As Partes Contratantes são membros da mesma União que os Estados partes no Ato de 1934 ou no Ato de 1960.

Artigo 21

Assembleia

1) [*Composição*] a) As Partes Contratantes são membros da mesma Assembleia que os Estados vinculados pelo Artigo 2 do Ato Complementar de 1967.

b) Cada membro da Assembleia é representado na Assembleia por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos, e cada delegado pode representar uma só Parte Contratante.

c) Os membros da União que não são membros da Assembleia são admitidos nas reuniões da Assembleia como observadores.

2) [*Tarefas*] a) A Assembleia:

i) trata de todas as questões respeitantes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação do presente Ato;



ii) exerce os direitos que lhe são especialmente conferidos e executa as tarefas que lhe são especialmente atribuídas nos termos do presente Ato ou do Ato Complementar de 1967;

iii) dá diretivas ao Diretor Geral a respeito da preparação das conferências de revisão e toma a decisão de convocar essas conferências;

iv) modifica o Regulamento de Execução;

v) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor Geral a respeito da União e dá-lhe todas as instruções necessárias a respeito das questões que são da competência da União;

vi) fixa o programa, adota o orçamento bienal da União e aprova os seus balanços de contas;

vii) adota o regulamento financeiro da União;

viii) cria as comissões e grupos de trabalho que julgue úteis para a realização dos objetivos da União;

ix) sem prejuízo do parágrafo 1)c), decide que Estados, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais podem ser admitidos nas suas reuniões como observadores;

x) empreende qualquer outra ação apropriada com o fim de alcançar os objetivos da União e cumpre quaisquer outras funções apropriadas no âmbito do presente Ato.

b) Sobre as questões que interessam igualmente outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia toma as suas decisões tendo em conta o parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

3) [*Quórum*] a) A metade dos membros da Assembleia que são Estados e têm o direito de voto sobre uma determinada questão constitui o quórum para os fins do voto sobre essa questão.

b) Não obstante as disposições da alínea a), se, em qualquer sessão, o número de membros da Assembleia que são Estados, têm o direito de voto sobre uma determinada questão e estão representados for inferior à metade mas igual ou superior a um terço dos membros da Assembleia que são



Estados e têm o direito de voto sobre essa questão, a Assembleia pode tomar decisões; contudo, as decisões da Assembleia, à exceção das que se referem a questões processuais, só se tornam executórias se as condições enunciadas a seguir forem preenchidas. A Secretaria Internacional comunica as referidas decisões aos membros da Assembleia que são Estados, têm o direito de voto sobre a referida questão e não estavam representados e convida-os a expressar por escrito, dentro de um prazo de três meses a contar da comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, ao expirar esse prazo, o número de tais Estados que desse modo tiverem expressado o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de membros que faltavam para que o quórum fosse atingido na sessão, as referidas decisões tornam-se executórias, desde que, ao mesmo tempo, se mantenha a maioria necessária.

4) [*Tomada de decisões na Assembleia*] a) A Assembleia esforça-se por tomar a suas decisões por consenso.

b) Se não for possível chegar a uma decisão por consenso, a questão de que se trata é submetida a uma votação. Neste caso,

i) cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto e vota apenas em seu próprio nome, e

ii) qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar da votação em vez dos seus Estados membros, com um número de votos igual ao número de Estados membros que sejam partes no presente Ato; nenhuma organização intergovernamental participa da votação se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito de voto e vice-versa.

c) Sobre as questões que dizem respeito apenas aos Estados vinculados pelo Artigo 2 do Ato Complementar de 1967, as Partes Contratantes que não estiverem vinculadas pelo referido Artigo não têm o direito de voto, enquanto que, sobre as questões que dizem respeito apenas às Partes Contratantes, só estas últimas têm o direito de voto.

5) [*Maiorias*] a) Sem prejuízo dos Artigos 24.2) e 26.2), as decisões da Assembleia tomam-se por dois terços dos votos expressos.

b) A abstenção não é considerada como um voto.

6) [Sessões] a) A Assembleia reúne-se uma vez de dois em dois anos em sessão ordinária mediante convocação do Diretor Geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do Diretor Geral, quer a pedido de um quarto dos membros da Assembleia, quer por iniciativa do Diretor Geral.

c) A ordem do dia de cada sessão é preparada pelo Diretor Geral.

7) [Regulamento interno] A Assembleia adota o seu regulamento interno.

Artigo 22

Secretaria Internacional

1) [Tarefas administrativas] a) O registro internacional e as tarefas com ele relacionadas, assim como todas as outras tarefas administrativas respeitantes à União, são executadas pela Secretaria Internacional.

b) Em especial, a Secretaria Internacional prepara as reuniões e encarrega-se do secretariado da Assembleia e das comissões de peritos e grupos de trabalho que a Assembleia possa criar.

2) [Diretor Geral] O Diretor Geral é o mais alto funcionário da União e representa-a.

3) [Reuniões que não sejam sessões da Assembleia] O Diretor Geral convoca qualquer comissão ou grupo de trabalho criado pela Assembleia e qualquer outra reunião sobre questões de interesse para a União.

4) [Função da Secretaria Internacional na Assembleia e noutras reuniões] a) O Diretor Geral e as pessoas por ele designadas participam, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, nas comissões e grupos de trabalho criados pela Assembleia e em quaisquer outras reuniões convocadas pelo Diretor Geral sob o patrocínio da União.



b) O Diretor Geral ou um membro do pessoal designado por ele é, ex officio, secretário da Assembleia e das comissões, grupos de trabalho e outras reuniões mencionados na alínea a).

5) [*Conferências*] a) A Secretaria Internacional, de acordo com as diretivas da Assembleia, prepara as conferências de revisão.

b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais assim como organizações internacionais e nacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O Diretor Geral e as pessoas designadas por ele participam, sem direito de voto, nas discussões nas conferências de revisão.

6) [*Outras tarefas*] A Secretaria Internacional executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas em relação ao presente Ato.

Artigo 23 *Finanças*

1) [*Orçamento*] a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União inclui as receitas e as despesas próprias da União e a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões administradas pela Organização.

c) São consideradas como despesas comuns às Uniões as despesas que não são atribuíveis exclusivamente à União mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União nestas despesas comuns é proporcional ao interesse que estas despesas apresentam para ela.

2) [*Coordenação com os orçamentos de outras Uniões*] O orçamento da União é fixado tendo em devida conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) [*Fontes de financiamento do orçamento*] O orçamento da União é financiado pelos seguintes recursos:

i) as taxas relativas aos registros internacionais;



ii) as quantias devidas por outros serviços prestados pela Secretaria Internacional por conta da União;

iii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional a respeito da União e os direitos correspondentes a essas publicações;

iv) donativos, legados e subvenções;

v) rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4) [*Fixação das taxas e das quantias devidas; nível do orçamento*] a) Os valores das taxas mencionadas no parágrafo 3)i) são fixados pela Assembleia, sob proposta do Diretor Geral. As quantias devidas mencionadas no parágrafo 3)ii) são fixadas pelo Diretor Geral e são aplicadas provisoriamente até a Assembleia se pronunciar a esse respeito na sessão seguinte.

b) Os valores das taxas mencionadas no parágrafo 3)i) são fixados de maneira a que as receitas da União provenientes das taxas e das outras fontes de rendimento sejam pelo menos suficientes para cobrir todas as despesas da Secretaria Internacional correspondentes à União.

c) Se o orçamento não for adotado antes do início de um novo exercício, o orçamento do ano precedente continua a ser aplicado segundo as modalidades prescritas pelo regulamento financeiro.

5) [*Fundo de capital de giro*] A União possui um fundo de capital de giro constituído pelos excedentes de receitas e, se estes excedentes não forem suficientes, por um pagamento único feito por cada membro da União. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia toma uma decisão sobre o seu aumento. A proporção e as modalidades de pagamento são fixadas pela Assembleia sob proposta do Diretor Geral.

6) [*Adiantamentos concedidos pelo Estado da sede*] a) O acordo de sede concluído com o Estado no território do qual a Organização tem a sua sede prevê que, sempre que o fundo de capital de giro for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. A importância destes adiantamentos e as condições em que são concedidos são objeto, em cada caso, de acordos separados entre esse Estado e a Organização.



b) Tanto o Estado mencionado na alínea a) como a Organização têm o direito de denunciar a obrigação de conceder adiantamentos, mediante notificação escrita. A denúncia produz efeitos três anos após o fim do ano em que tiver sido notificada.

7) [*Verificação de contas*] A verificação das contas é efetuada, segundo as modalidades prescritas pelo regulamento financeiro, por um ou vários Estados membros da União ou por verificadores exteriores que são, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

Artigo 24 *Regulamento de Execução*

1) [*Objeto*] O Regulamento de Execução rege as modalidades de aplicação do presente Ato. Inclui, especialmente, disposições relativas:

i) às questões que, nos termos do presente Ato, devem ser objeto de prescrições;

ii) a pormenores destinados a completar as disposições do presente Ato, ou relativas a quaisquer pormenores úteis para a aplicação do presente Ato;

iii) a quaisquer exigências, questões ou procedimentos de ordem administrativa.

2) [*Modificação de certas disposições do Regulamento de Execução*] a) O Regulamento de Execução pode indicar que certas disposições nele contidas só podem ser modificadas por unanimidade ou só por uma maioria de quatro quintos.

b) Para que a exigência de unanimidade ou de uma maioria de quatro quintos deixe de ser aplicável no futuro à modificação de uma disposição do Regulamento de Execução, a unanimidade é exigida.

c) Para que a exigência de unanimidade ou de uma maioria de quatro quintos seja aplicável no futuro à modificação de uma disposição do Regulamento de Execução, uma maioria de quatro quintos é exigida.



3) [*Divergência entre o presente Ato e o Regulamento de Execução*]
Em caso de divergência entre as disposições do presente Ato e as disposições do Regulamento de Execução, aplicam-se as disposições do presente Ato.

CAPÍTULO III

REVISÃO E MODIFICAÇÃO

Artigo 25

Revisão do presente Ato

1) [*Conferências de revisão*] O presente Ato pode ser revisto por uma Conferência das Partes Contratantes.

2) [*Revisão ou modificação de certos artigos*] Os Artigos 21, 22, 23 e 26 podem ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer pela Assembleia de acordo com as disposições do Artigo 26.

Artigo 26

Modificação de certos artigos pela Assembleia

1) [*Propostas de modificação*] a) Propostas de modificação dos Artigos 21, 22, 23 e do presente Artigo pela Assembleia podem ser apresentadas por qualquer Parte Contratante ou pelo Diretor Geral.

b) Essas propostas são comunicadas pelo Diretor Geral às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

2) [*Maiorias*] A adoção de qualquer modificação dos Artigos mencionados no parágrafo 1) requer uma maioria de três quartos; porém, a adoção de qualquer modificação do Artigo 21 requer uma maioria de quatro quintos.

3) [*Entrada em vigor*] a) Exceto no caso de se aplicar a alínea b), qualquer modificação dos Artigos mencionados no parágrafo 1) entra em vigor um mês depois de o Diretor Geral ter recebido, da parte de três quartos das Partes Contratantes que eram membros da Assembleia no momento em



que a modificação foi adotada e que tinham o direito de votar sobre essa modificação, notificações escritas de aceitação dessa modificação efetuadas de acordo com as respectivas regras constitucionais.

b) Qualquer modificação do Artigo 21.3) ou 4), ou da presente alínea, não entra em vigor se, dentro dos seis meses que seguem a sua adoção pela Assembleia, uma Parte Contratante notificar ao Diretor Geral que não aceita essa modificação.

c) Qualquer modificação que entre em vigor de acordo com as disposições do presente parágrafo vincula todos os Estados e organizações intergovernamentais que sejam Partes Contratantes no momento em que a modificação entra em vigor, ou que se tornem Partes Contratantes numa data ulterior.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27

Aptidão para ser parte no presente Ato

1) [*Elegibilidade*] Sem prejuízo dos parágrafos 2) e 3) e do Artigo 28,

i) qualquer Estado membro da Organização pode assinar e tornar-se parte no presente Ato;

ii) qualquer organização intergovernamental que mantenha uma Administração junto da qual pode ser obtida a proteção dos desenhos industriais com efeito no território em que se aplica o tratado constitutivo da organização intergovernamental pode assinar e tornar-se parte no presente Ato, desde que pelo menos um dos Estados membros da organização intergovernamental seja membro da Organização e que essa Administração não seja objeto de uma notificação em virtude do Artigo 19.

2) [*Ratificação ou adesão*] Qualquer Estado ou organização intergovernamental mencionada no parágrafo 1) pode depositar:



i) um instrumento de ratificação se tiver assinado o presente Ato; ou

ii) um instrumento de adesão se não tiver assinado o presente Ato.

3) [*Data em que o depósito produz efeitos*] a) Sem prejuízo das alíneas b) a d), a data em que o depósito de um instrumento de ratificação ou adesão produz efeitos é a data do depósito desse instrumento.

b) A data em que produz efeitos o depósito de um instrumento de ratificação ou adesão de qualquer Estado em relação ao qual a proteção dos desenhos industriais pode ser obtida unicamente através da Administração mantida por uma organização intergovernamental da qual esse Estado é membro é a data do depósito do instrumento dessa organização intergovernamental se essa data for posterior à data em que o instrumento do referido Estado tiver sido depositado.

c) A data em que produz efeitos o depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão que contenha ou seja acompanhado pela notificação mencionada no Artigo 19 é a data do depósito do último dos instrumentos dos Estados membros do grupo de Estados que tiverem feito a referida notificação.

d) Qualquer instrumento de ratificação ou adesão de um Estado pode conter ou ser acompanhado por uma declaração segundo a qual esse instrumento só deve ser considerado como depositado se o instrumento de um outro Estado ou de uma organização intergovernamental, ou os instrumentos de dois outros Estados, ou os instrumentos de um outro Estado e de uma organização intergovernamental, cujos nomes são indicados e que preenchem as condições necessárias para se tornarem partes no presente Ato, for(em) também depositado(s). O instrumento que contenha ou seja acompanhado por uma tal declaração é considerado como tendo sido depositado no dia em que a condição indicada na declaração for preenchida. Porém, se um instrumento indicado na declaração contiver ele mesmo ou for ele mesmo acompanhado por uma declaração do mesmo tipo, esse instrumento é considerado como depositado no dia em que a condição indicada nesta última declaração for preenchida.

e) Qualquer declaração feita em virtude da alínea d) pode, em qualquer momento, ser retirada total ou parcialmente. A retirada produz



efeitos na data em que a notificação de retirada for recebida pelo Diretor Geral.

Artigo 28

Data em que as ratificações e as adesões produzem efeitos

1) [*Instrumentos que devem ser tomados em consideração*] Para os fins do presente Artigo, só são tomados em consideração os instrumentos de ratificação ou adesão que sejam depositados por Estados ou organizações intergovernamentais mencionados no Artigo 27.1) e cuja data em que produzem efeitos seja determinada segundo o Artigo 27.3).

2) [*Entrada em vigor do presente Ato*] O presente Ato entra em vigor três meses depois de seis Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão, desde que, segundo as estatísticas anuais mais recentes reunidas pela Secretaria Internacional, pelo menos três desses Estados preencham pelo menos uma das seguintes condições:

i) pelo menos 3.000 pedidos de proteção de desenhos industriais tenham sido depositados no Estado em questão ou para esse Estado; ou

ii) pelo menos 1.000 pedidos de proteção de desenhos industriais tenham sido depositados no Estado em questão ou para esse Estado por residentes de Estados que não sejam esse Estado.

3) [*Entrada em vigor das ratificações e adesões*] a) Qualquer Estado ou organização intergovernamental que tiver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão três meses ou mais antes da data de entrada em vigor do presente Ato passa a estar vinculado por ele na data da sua entrada em vigor.

b) Qualquer outro Estado ou organização intergovernamental passa a estar vinculado pelo presente Ato três meses depois da data em que tiver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão, ou em qualquer data ulterior indicada nesse instrumento.

Artigo 29

Proibição de reservas



Não pode ser feita nenhuma reserva ao presente Ato.

Artigo 30

Declarações feitas pelas Partes Contratantes

1) [*Momento em que podem ser feitas declarações*] Qualquer declaração em virtude dos Artigos 4.1)b), 5.2)a), 7.2), 11.1), 13.1), 14.3), 16.2) ou 17.3)c), pode ser feita:

i) no momento do depósito de um instrumento mencionado no Artigo 27.2) e nesse caso produz efeitos na data em que o Estado ou a organização intergovernamental que fizer a declaração passar a estar vinculado pelo presente Ato; ou

ii) depois de um depósito de um instrumento mencionado no Artigo 27.2) e nesse caso produz efeitos três meses depois da data da sua recepção pelo Diretor Geral ou em qualquer data ulterior indicada na declaração, mas só se aplica aos registros internacionais cuja data é idêntica ou posterior à data em que a declaração produz efeitos.

2) [*Declarações por Estados que têm uma Administração comum*] Não obstante o parágrafo 1), qualquer declaração mencionada nesse parágrafo que tenha sido feita por um Estado que tenha, com outro Estado ou outros Estados, notificado ao Diretor Geral, em virtude do Artigo 19.1), a substituição das suas Administrações nacionais por uma Administração comum, só produzirá efeitos se esse outro Estado ou esses outros Estados fizerem uma declaração correspondente.

3) [*Retirada de declarações*] Qualquer declaração mencionada no parágrafo 1) pode ser retirada em qualquer momento por notificação dirigida ao Diretor Geral. Uma tal retirada produz efeitos três meses depois da data em que o Diretor Geral tiver recebido a notificação ou em qualquer data ulterior indicada na notificação. No caso de uma declaração feita de acordo com o Artigo 7.2), a retirada não afeta os pedidos internacionais depositados antes da produção de efeitos da referida retirada.

Artigo 31

Aplicabilidade dos Atos de 1934 e de 1960



1) [*Relações entre os Estados partes tanto no presente Ato como nos Atos de 1934 ou de 1960*] Só o presente Ato se aplica, nas suas relações recíprocas, aos Estados partes tanto no presente Ato e no Ato de 1934 ou no Ato de 1960. Contudo, os referidos Estados devem aplicar, nas suas relações recíprocas, o Ato de 1934 ou o Ato de 1960, conforme o caso, aos desenhos industriais depositados na Secretaria Internacional antes da data em que o presente Ato passou a ser aplicável em relação às suas relações recíprocas.

2) [*Relações entre os Estados partes tanto no presente Ato como nos Atos de 1934 ou de 1960 e os Estados partes nos Atos de 1934 ou de 1960 sem serem partes no presente Ato*] a) Qualquer Estado que seja parte tanto no presente Ato como no Ato de 1934 deve continuar a aplicar o Ato de 1934 nas suas relações com Estados que sejam partes no Ato de 1934 sem serem partes no Ato de 1960 ou no presente Ato.

b) Qualquer Estado que seja parte tanto no presente Ato como no Ato de 1960 deve continuar a aplicar o Ato de 1960 nas suas relações com Estados que sejam partes no Ato de 1960 sem serem partes no presente Ato.

Artigo 32

Denúncia do presente Ato

1) [*Notificação*] Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Ato mediante notificação dirigida ao Diretor Geral.

2) [*Produção de efeitos*] A denúncia produz efeitos um ano depois da data em que o Diretor Geral tiver recebido a notificação ou em qualquer data ulterior indicada na notificação. Não afeta a aplicação do presente Ato a qualquer pedido internacional pendente ou a qualquer registro internacional em vigor, a respeito da Parte Contratante em causa, no momento em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 33

Línguas do presente Ato; assinatura

1) [*Textos originais*] a) O presente Ato é assinado num só exemplar original em língua árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa, e russa, sendo todos os textos igualmente autênticos.



b) Textos oficiais são estabelecidos pelo Diretor Geral, depois de consultados os Governos interessados, nas outras línguas que a Assembleia possa indicar.

2) [*Prazo para a assinatura*] O presente Ato fica aberto à assinatura na sede da Organização durante um ano a contar da sua adoção.

Artigo 34
Depositário

O Diretor Geral é o depositário do presente Ato.

